



**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº 10/2017-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** LUIZ RICARDO ZONTA

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – CORRIDA DO MILHÃO – 19/10 A 22/10 DE 2017 – VIAMÃO - TARUMÃ/RS / COMISSÃO DISCIPLINAR STJD-CBA

**ADVOGADO:** MARCELO SOUZA AIQUEL

**RELATOR:** Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA PENALIZAÇÃO AO RECORRENTE NO ACRÉSCIMO DE TEMPO (20 SEGUNDOS) E MULTA NO VALOR DE 10 UPS. DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COMINADA PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS E PELA COMISSÃO DISCIPLINAR AO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, conforme voto do Relator, em conhecer o presente Recurso, mas à unanimidade, negar provimento quanto a penalidade estabelecida pelos Comissários Desportivos e pela Comissão Disciplinar ao Recorrente, e por maioria, negar provimento quanto a penalização em acréscimo de 20 (vinte) segundos.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de dezembro de 2017.

Plenário do STJD-CBA.

***Romulo Rhemo Palitot Braga***  
**Auditor do STJD-CBA**

**PROCESSO Nº 10/2017-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** LUIZ RICARDO ZONTA

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 19/10 A 22/10 DE 2017 – VIAMÃO - TARUMÃ/RS - COMISSÃO DISCIPLINAR STJD-CBA

**ADVOGADA:** MARCELO SOUZA AIQUEL

**RELATOR:** Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE DUPLO EFEITO**, interposto pelo piloto de competição **LUIZ RICARDO ZONTA**, já qualificado, regularmente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo, contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA (intimação às fls.), que, por unanimidade, conheceu e negou provimento a recurso por ele interposto.

O inconformismo do piloto recorrente se dá contra punição sobre ele aplicada pelos comissários recorridos, ao término da 10ª etapa do Campeonato Brasileiro de **Stock Car**, calcada nos arts. 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da Categoria, com base nos artigos 138, IV, e 138.3, I, do CDA, e multa de 10 UPs, nos termos do artigo 137, item 15, do CDA, em razão da não obediência do piloto à determinação de retorno do carro aos boxes, após o procedimento de abastecimento, para vistoria de segurança. Conforme depreende-se dos autos, tal penalidade teria sido aplicada uma vez que o Recorrente desrespeitou o disposto no art. 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da Categoria, a saber:

**19.2** - Na ocorrência de um carro deixar sua área de parada de box, conectado com algum elemento não pertencente originalmente ao carro, **o piloto deverá imediatamente** parar na área indicada ao lado da saída de box. A equipe poderá retirar os elementos e este será avaliado pelos Comissários Técnicos para posteriormente retornar a prova. Caso algum carro ultrapasse a faixa de saída de box com algum elemento conectado, este deverá voltar imediatamente aos boxes para manutenção, onde será avaliado pelos Comissários Técnicos para posteriormente retornar a prova, podendo ainda sofrer outras sanções, de acordo com o CDA." (grifo nosso)

**19.3.** O vazamento de combustível, durante as provas deverá ser tratado como item de segurança, devendo o carro ser encaminhado para o seu box e solicitado à presença de um Comissário Técnico para vistoria.

Os Comissários Desportivos informaram que foi solicitado o retorno do carro do Recorrente aos Boxes, pois logo após o procedimento obrigatório de abastecimento, o mesmo teria saído da área determinada para a parada com o “tanquinho” de abastecimento acoplado ao bocal do tanque de combustível, não respeitando também a determinação de parar em área indicada ao lado da saída dos boxes.

Constataram os Comissários que houve vazamento de combustível na área destinada à parada de box, durante a movimentação do carro com o tanquinho ainda conectado e, também, após a sua desconexão.

Ao retornar à prova, o Recorrente foi avisado, através de bandeira preta com círculo laranja, que necessitava voltar aos Boxes para inspeção de segurança no carro. Determinação esta não cumprida pelo Recorrente.

Em virtude dos fatos acima expostos, os Comissários Desportivos penalizaram o Recorrente com o acréscimo de 20 (vinte) segundos em tempo total da primeira prova, com base no art. 138, IV e 138.3, I do CDA, por infração dos artigos 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da categoria, cumulada com a pena de multa de 10 UPs, em razão do desrespeito à sinalização por bandeira, com fundamento no art. 137, item 15 do CDA.

Ao analisar os autos, fica evidente que o piloto Recorrente teve problemas durante o abastecimento e iniciou a saída da área de parada de box com elemento não pertencente originariamente ao carro (tanquinho e/ou garrafa de combustível) nele conectado. É evidente também que o piloto não parou na área ao lado da saída de box, assim como não retornou aos boxes, ainda que requisitado pela Direção da Prova e Comissários Desportivos, resolvendo ignorar as recomendações destes, bem como a bandeira que requisitava sua volta aos boxes.

Analisando a legislação em comento, que requer as ações não efetuadas pelo Recorrente, percebe-se que a mesma tem como bem jurídico tutelado a incolumidade física e a vida do próprio piloto, pilotos concorrentes, das Equipes e todos envolvidos em uma corrida de carros, através da prevenção de acidentes e incidentes.

Apresentado recurso em face da decisão que manteve a pena atribuída ao piloto pelos Comissários Desportivos, bem como as Razões Recursais, ambos dentro do prazo, alega a parte que não teria cometido qualquer infração na parada obrigatória, uma vez que o tanquinho teria sido retirado do carro antes deste deixar sua área de parada de box, dentro dos limites previstos no art. 19.2 do Regulamento. Sustenta também que a garrafa de combustível teria caído no piso exclusivamente dentro da área privativa de seu box, e ainda,

não teria sido causado nenhum prejuízo aos demais concorrentes e às equipes vizinhas, motivo pelo qual entende ser provido o presente recurso.

No entanto, em que pese à argumentação do Recorrente, acordaram os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo em negar provimento do recurso apresentado, pois, conforme os ditames da legislação subsumida ao caso concreto, verifica-se a imprescindibilidade do carro passar por avaliação dos Comissários Desportivos antes de retornar à prova, objetivando a manutenção do maior grau de segurança possível tanto para o piloto como integrantes de sua equipe e demais participantes da prova, em seus mais variados graus.

Inconformada, a defesa interpôs novo recurso, argumentando que o disposto no art. 19.2 do Regulamento só deve ser aplicado no caso do carro deixar a área de parada do Box com algum elemento estranho ao carro ainda conectado ao mesmo, de modo tal que não haveria necessidade para a parada e respectiva vistoria regulamentar.

Além, argumenta ainda que não há provas de vazamento na pista ou área dos boxes decorrentes da conduta do Recorrente, de modo tal que a fundamentação baseada no art. 19.3 estaria prejudicada.

Razões recursais presentes às fls. 239/242.

Em síntese é o **RELATÓRIO**.

### VOTO

O Recurso é tempestivo, consoante já designado no relatório supra.

A demanda em tela baseia-se no cumprimento e aplicação do *quantum* previsto no art. 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da Stock Car de 2017.

De forma inconteste e consoante exposto no relatório supra, o Recorrente deu partida e deslocou seu carro em direção à saída da área de parada de box com o “tanquinho” ainda conectado ao carro.

O ponto controverso central baseia-se no fato de o tanquinho de combustível ainda estar acoplado quando o carro inicia sua saída.

São claros os artigos 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da Categoria, ao informar que o piloto **deve parar** em uma área específica para averiguação de um Comissário Técnico. Quando isso não acontece, deve-se chamar o piloto aos boxes para que seja feita a verificação necessária. A penalização de 20 segundos foi aplicada porque a requisição da Direção de Prova foi desobedecida, cumulado com multa, conforme artigo 137, item 15 do CDA.

A necessidade de retorno ao box não é, em si, uma punição, mas sim um procedimento de segurança. Os carros devem ser verificados quando tal situação acontece por representar iminente perigo ao condutor e aos demais competidores.

Em que pese à argumentação da defesa do Recorrente, faz-se necessário expor – **através de verdadeiro esforço hermenêutico** – as razões e objetivos pelos quais primou o legislador ao escrever tal regra.

Ao entender que a Hermenêutica Jurídica é a teoria científica de interpretar, aplicar e integrar o Direito e que é dever do intérprete descobrir o real sentido da norma jurídica retratada no texto da lei, mantendo-se fiel a esta e ao resultado prático que tal lei visa atingir, partimos para a análise do caso concreto.

O Recorrente, em suas Razões Recursais, prima por uma interpretação gramatical, literal ou filológica do texto legal, que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical, constituindo-se como o primeiro passo para se interpretar. Além-se às palavras usadas no texto legal para demonstrar que não teria cometido nenhuma infração, pois a “garrafinha” teria sido retirada do veículo, em movimento, ainda na área de parada do box.

Decorre além sua defesa, ao afirmar que estaria isento da vistoria regulamentar, pois o carro não teria deixado a área de parada de box com elemento não pertencente originalmente ao carro.

No entanto, a interpretação gramatical não pode ser o único método interpretativo aplicado, pois não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. Cabe esclarecer que tal tipo de interpretação é insuficiente para conduzir o intérprete a um resultado conclusivo, pois, é comum que existam textos anfibológicos e até mesmo a imprecisão do legislador ao elaborar o texto da lei pode causar prejuízos à real intenção ou objetivo desta.

Assim, entendendo insuficiente a interpretação gramatical da lei, partimos para a interpretação lógica ou teleológica da mesma, que visa levar em consideração a finalidade da norma jurídica, ou seja, busca-se aqui o *mens legislatoris*, a verdadeira intenção do legislador ao editar a norma.

A norma do art. 19.2 tem como objetivo evitar qualquer tipo de acidente ou incidente ocasionado pela existência de algum elemento não originariamente pertencente ao carro acoplado ou conectado a este, motivo pelo qual insta pela parada e realização de vistoria do carro antes que este retorne à prova. Desta forma, entende-se que tal norma possui como objetivo assegurar a incolumidade física de pilotos e membros das mais diversas equipes e colaboradores.

Ao arrancar com o carro com a “garrafinha” ainda conectada ao carro, o Recorrente já estaria sujeito à parada e vistoria antes da saída da área de parada dos boxes e o respectivo retorno à pista de prova. O fato de que a “garrafinha” tenha sido desconectada do carro antes desse deixar sua área de parada de box, não eximiria ou isentaria o mesmo de parar seu carro para análise e vistoria por parte dos Comissários de Prova.

O ponto focal não é a discussão onde teria caído o “tanquinho”, mas sim a necessidade de ser feita a vistoria para evitar possíveis acidentes.

Ao contrário, criou-se novo risco, uma vez que o Recorrente retomou a corrida com a tampa do tanque de gasolina ainda aberta, de modo tal que foi derramado combustível na área dos boxes, sendo, portanto, cabível e aplicável o disposto no art. 19.3 do Regulamento.

Tanto o art. 19.2 quanto 19.3 versam sobre a necessidade de serem respeitados alguns procedimentos nas hipóteses de ocorrência do disposto no texto do Regulamento, e estipulam penas para o caso de desrespeito de suas determinações. O desrespeito a estes comandos legais, por si só, já coloca em potencialidade de risco o bem jurídico, que tais

dispositivos visam proteger, que é, claramente, a incolumidade física de todos os participantes em uma corrida de carros, desde o próprio piloto Recorrente, sua Equipe, bem como demais pilotos, equipes e todos que trabalham para a realização de tal corrida, além daqueles que lá estão para assisti-la. Repetimos, é questão de segurança. Agir de forma contrária, poderia até criar um perigoso precedente, o que não seria bom para a segurança do próprio esporte a motor.

Não caberia ao Recorrente, por si só, decidir se estava apto para retornar à prova, e ainda, desobedecer às chamativas da Direção de Prova para retornar de pronto aos boxes, a fim de que fosse tivesse seu carro vistoriado.

Ao descumprir a necessidade de parada antes da saída da área dos boxes o Recorrente incorreu na penalização disposta no art. 19.2, isto é, o acréscimo de 20 segundos em seu tempo total de prova. Ao desobedecer ao comando expressado pela bandeira preta com círculo laranja, o mesmo incorreu na pena de multa.

Já no tocante ao chamamento aos boxes, a bandeira preta com círculo laranja demonstra a necessidade do piloto voltar ao seu box para averiguação e vistoria.

ANTE O EXPOSTO, entendo não assistir razão à pretensão recursal apresentada, de modo que conheço do recurso, no entanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade cominada pelos Comissários Desportivos e pela Comissão Disciplinar ao Recorrente, referente ao incidente ocorrido na 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, cassando, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente deferido.

**É O VOTO.**

Rio de Janeiro-RJ, 07 de dezembro de 2017.

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**  
Auditor Relator do STJD-CBA



**PROCESSO Nº 10/2017-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** LUIZ RICARDO ZONTA

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – CORRIDA DO MILHÃO – 19/10 A 22/10 DE 2017 – VIAMÃO - TARUMÃ/RS / COMISSÃO DISCIPLINAR STJD-CBA

**ADVOGADO:** MARCELO SOUZA AIQUEL

**RELATOR:** Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

**VOTO DIVERGENTE**

Sobre a PENALIZAÇÃO DE 20 SEGUNDOS – O piloto recebeu punição em acréscimo de tempo de 20 segundos, por *infração aos artigos 19.2 e 19.3 do Regulamento Desportivo da categoria*.

O caso é controverso e até mesmo revendo as imagens dezenas de vezes pode-se, sim, chegar-se a entendimentos diversos. Neste caso, no entanto, há de se enfrentar o tema sobre a exigência objetiva prevista no regulamento, de que haja efetiva saída da área de box com elemento estranho conectado ao veículo. E sobre isto, com a devida vênia dos que interpretaram a cena de outra forma, não me parece que o veículo tenha deixado a área de parada de box conectado com algum elemento não pertencente ao veículo.

Nota-se pelas imagens que tanto o veículo do piloto Ricardo Zonta (numeral 25), como o veículo da frente que realizava *pitstop* ao mesmo tempo (numeral 28, de Galid Osman), foram reabastecidos praticamente ao mesmo tempo.

Os movimentos levados a efeito pelas duas equipes para reabastecimento foram praticamente os mesmos e quase simultâneos. Deve-se ressaltar inicialmente que no momento do reabastecimento, s.m.j., o piloto deve olhar para a placa indicativa que é colocada à frente no parabrisas e esta é, sem dúvida, a principal referência para arrancar o carro, até porque no momento do *pitstop* olhar à frente e para o lado no qual se localiza a pista de rolamento dos boxes é fundamental para evitar acidentes e perdas de tempo na saída do *pitstop*.

Outro ponto a ser analisado é o momento que se deu a arrancada no veículo. De fato, parece-me que a arrancada do veículo do piloto Ricardo Zonta se deu no tempo adequado e exigível (ao comparar na imagem com a arrancada do carro numeral 28, isto fica claro inclusive), ou seja, assim que a placa é levantada, ressaltando-se que tal placa é levantada quando o movimento de retirada do tanquinho ocorre. Por um infortúnio, houve



uma pequena resistência na retirada do tanquinho, que ocasionou sua desconexão de forma um pouco desalinhada, o que prejudicou a desconexão perfeita na ocasião. Isto acarretou a queda do tanquinho no chão (pois escapou das mãos do operador), sendo que verteu algum combustível do tanquinho, vazamento que logo cessou. Isto é o que se vê nas imagens. E mais, nota-se que o operador da placa da equipe do piloto Ricardo Zonta tem até um reflexo de baixar a placa novamente quando percebe – em fração de segundo – o que tinha ocorrido. Mas, também em fração de segundo, interrompe o movimento de retorno da placa, pois o tanquinho solta-se rapidamente do veículo. Tudo isto ocorreu em frações de segundo, repete-se. E mais, pelo que se pode ver nas imagens, o tanquinho cai na área do próprio box, não há dúvida disso. Assim, não me parece adequado afirmar que houve saída da área de box com elemento estranho conectado no veículo, pelo que não vejo tipicidade objetiva para a punição aplicada de 20 segundos.

Deve-se ressaltar, por importante, que os comissários têm a prerrogativa de aplicar punições e assim devem fazer sempre que entenderem necessário.

É importante referir também que os comissários por vezes não têm a oportunidade de analisar as imagens com o vagar e a repetição que aqui podemos fazer e nem mesmo extrair dos fatos a imediata e mais correta interpretação e adequação aos textos legais. Eventuais controvérsias interpretativas de situações fáticas em corridas são naturais e mais do que comuns e este caso representa isto de forma muito contundente.

Assim, por tudo que foi dito acima e por entender que não houve a saída de box com elemento externo pendurado ao veículo, dou provimento ao recurso para anular a punição de 20 segundos originalmente aplicada.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de dezembro de 2017.

Plenário do STJD-CBA.

**Rubens Tatit**  
**Auditor do STJD-CBA**